Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1440/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14121/2015
PROTOCOLO	**:** 1619253
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:**JAIME ELIAS VERRUCK
INTERESSADO	**:** CONSELHO DA COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE-MS
VALOR	**:** R$ 660.672,48 ANUAL.
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS REMUNERADO DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação quando presentes os requisitos legais, em especial nota de reserva orçamentaria, justificativa da inexigibilidade, parecer técnico e atestado de exclusividade e formalização do contrato por estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em Lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de Maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos administrativos de dispensa de licitação e firmação do Contrato n. 4, de 2015, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e o Conselho da Comunidade de Campo Grande/MS.

Campo Grande, 24 de Maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

As peças dos autos referenciam a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 4, de 2015, celebrada entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e o Conselho da Comunidade de Campo Grande/MS, para a prestação de serviços de manutenção e limpeza, no referente aos atos administrativos de dispensa de licitação e de firmação do contrato.

Examinados pelos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-20209/2015, peça n. 13) os atos administrativos do gestor foram considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-4170/2016 (peça n. 16) opinando nestes termos:

> "I- pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "b", art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> II- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Da análise dos elementos dos autos verifico que os atos administrativos de dispensa de licitação e de firmação do Contrato n. 4, de 2015, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho o posicionamento expendido pela 1ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos de dispensa de licitação e de firmação do Contrato n. 4, de 2015, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e o Conselho da Comunidade de Campo Grande/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade dos atos administrativos de dispensa de licitação e de firmação do Contrato n. 4, de 2015, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e o Conselho da Comunidade de Campo Grande/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.
Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Procurador de Contas Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 24 de Maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.IHS
SETAC.RMR/ARP